

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.570/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

Responsável: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PASSIVOS DE PESSOAL. MONITORAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 1485/2012 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) contra o Acórdão 2306/2012 - TCU - Plenário (peça 279):

“O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, já qualificado nos autos da Tomada de contas em referência, vem por seu Presidente, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno do TCU, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de plenário, proferida na Tomada de Contas acima mencionada, expondo as suas razões e requerendo o que segue:

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Os presentes Embargos de Declaração visam a sanar omissão no pronunciamento do Plenário desta Corte no acórdão proferido na TC 007570/2012. É que no decorrer da tramitação da Tomada de Contas este CSJT formulou questão incidental acerca do índice de correção monetária a ser utilizado em substituição à TR, em face da decisão do STF em sede de ADI.

Motivada por essa consulta incidental, a SEFIP, em seu relatório, formulou proposta de encaminhamento no sentido de se adotar o INPC no período abrangido pela decisão do STF. Essa proposta de encaminhamento consta da letra ‘b’ do item 40 do mencionado relatório.

Portanto, houve omissão tanto no que se refere ao pedido incidental, quanto no que se refere à proposição da SEFIP, comportando, nos termos do art. 287 do Regimento Interno dessa Corte, os Embargos de Declaração.

2. DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO TCU QUANTO AOS INDICES DE CORREÇÃO A SEREM APLICADOS

O principal objetivo dessa Tomada de Contas é apuração e eventual correção de diferenças no cálculo dos passivos reconhecidos no âmbito dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, os quais são supervisionados pelo CSJT, inclusive com objetivo de homogeneização dos critérios de incidência de juros e de correção monetária.

O recálculo do passivo vinha sendo realizado a partir dos critérios previstos na Resolução CSJT n. 121, de 28 de fevereiro de 2013, *in verbis*:

‘Art. 10 As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores - passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer:

I - o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II - o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

.....

III - os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;'

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

g) TR: a partir de 30 de junho de 2009; (Inciso III alterado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013)

IV - os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;

d) juros simples no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009; (Inciso IV alterado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013)

V - (Revogado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013)

VI - que o pagamento fica condicionado a existência de crédito orçamentário.' (grifamos)

Os objetivos desta Corte de Contas foram alcançados, tendo em vista o recálculo supervisionado pelo CSJT de todos os passivos, com posterior validação por parte da equipe técnica do TCU. Com os recálculos, diversos passivos sofreram alterações para que fossem observados os critérios da Resolução n. 121 do CSJT, que, por sua vez, aplicou os juros e a correção monetária fixados pelo TCU.

Ocorreu, no entanto, que após o início dos trabalhos da Tomada de Contas, e até mesmo após a modificação da Resolução do CSJT, houve o julgamento das ADIs 43571DF e 4425/DF, em 13 e 14 de março de 2013.

Efetivamente, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", considerando-a, portanto, inaplicável, *in verbis*:

"O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', contida no § 2º; os § 9º e 10; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independentemente de sua natureza', constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli,- que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigira o acórdão o

Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013" (ADI 4.357, Relator o Ministro Luiz Flux, Plenário, DJe n. 59/2013, de 2.4.2013, grifos nossos)." (grifos nossos).

Por conta do efeito erga omnes da decisão da Corte Constitucional, entende-se que o item 'g' do inciso III, bem como o item 'd' do inciso IV, ambos do art. 10 da Resolução CSJT n. 61, de abril de 2010, não mais se sustentam juridicamente. Portanto, o recálculo do passivo trabalhista objeto do Acórdão n. 1485/2012 - TCU e do Acórdão n. 117/2012- TCU - Plenário não pode mais ser realizado, no período a partir de 30 de junho de 2009, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Em princípio, entende-se que a decisão do STF remete inexoravelmente à aplicação do INPC, isso porque, não só o INPC era o índice anteriormente utilizado (conforme previsto pelo próprio item 'f, do inciso III, do art. 1º da Resolução CSJT n. 61, de abril de 2010), bem como por se tratar de índice que atende ao critério definido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, índice capaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência, e, por consequência, idôneo para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda em face da inflação.

3. RECENTE DECISAO DO STF PUBLICADA EM 13.08.2013 - AGRE 747.702. RELATORA MINSTRA CARMEN LUCIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR - DETERMINAÇÃO AO 'TRIBUNAL DE ORIGEM' PARA FIXAÇÃO DE OUTRO INDICE

Em decisão recente e superveniente a consulta incidental feita pelo CSJT, o STF, no julgamento do AGRE 747.702, em acórdão da lavra da Ministra Carmen Lucia, novamente se manifestou expressamente sobre o tema:

‘RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. ‘INDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BASICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSAO. ACORDAO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PRO VIDO.’

Os fundamentos do acórdão repetem o entendimento já explicitado pelo STF no julgamento das ADIs acima referidas.

Muito relevante para o exame do que agora se trata é o teor da parte dispositiva deste último acórdão, nos seguintes termos:

‘Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 10-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 20, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR).’ (grifos nossos)

Vê-se que, ao final, o STF reafirmou a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção, mas entendeu que não deveria fixar o novo índice a ser utilizado, determinando que a substituição fosse feita pelo próprio Tribunal onde tramitava o processo.

Desta decisão já se infere que o STF não fixará o índice substitutivo da TR, cabendo aos Tribunais fixá-lo para pagamento de créditos judiciais e administração pública para pagamentos administrativos.

Dessa situação fático-jurídica decorre ser irrelevante a publicação ou não dos acórdãos da ADIs pelo STF, uma vez que já é público o seu resultado, conforme certidão de julgamento e decisões supervenientes já publicadas pelas quais fica expresso e manifesto que o Supremo adotou as seguintes conclusões:

- a) a utilização da TR para correção de passivos é inconstitucional;
- b) o STF não fixará o índice substitutivo, cabendo a cada Tribunal fazê-lo.

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 462 DO CPC AO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS EM CONCRETO - FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE - CONVENIÊNCIA INSTITUCIONAL DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS - PREVENÇÃO DE PROLIFERAÇÃO DE CRITÉRIOS DÍSPARES

Explicitada a situação fático-jurídica nos itens precedentes, pede-se que, no suprimimento da omissão, em sede de Embargos de Declaração, haja o pronunciamento expresso acerca do índice aplicável.

Para tanto, acresce-se em argumento um enfoque processual específico para a resolução concreta, como também agrega-se um fundamento de conveniência institucional do pronunciamento de fundo pelo TCU.

Primeiramente, sob o prisma do processo concreto, tem-se que a Tomada de Contas, como explicado anteriormente, tinha, dentre outros objetivos a padronização de índices, o que, no decorrer do procedimento foi obtido com a modificação da Resolução do CSJT e a parametrização dos percentuais.

O fato superveniente da decisão do STF, dentro do contexto referido, ou seja, sem a substituição expressa do índice de correção, que foi utilizado como parâmetro uniformizador, poria em perigo o próprio resultado salutar que fora anteriormente obtido, com uma nova oportunidade de proliferação de índices díspares.

Desse modo, em concreto, entende-se aplicável subsidiariamente/analogicamente o art. 462 do CPC, que assim dispõe:

‘Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.’

Portanto, a solução jurídica a ser estabelecida no caso concreto deve levar obrigatoriamente em consideração o que ocorreu após o início da Tomada de Contas, indicando o índice substitutivo da TR.

Sob o ponto de vista político-institucional, diante da indicação do STF de que não fixará o índice substitutivo, de toda conveniência que esse Tribunal de Contas se pronuncie expressamente, fixando como índice substitutivo, ainda que em caráter provisório, o INPC ou outro índice que entender adequado.

Diante deste quadro fático-jurídico superveniente a decisão do TCU, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho opõe os presentes Embargos de Declaração a fim de que seja esclarecido qual índice deve ser utilizado para efetivar o recálculo do passivo trabalhista a partir de 30 de junho de 2009, e, em específico, indaga-se sobre a viabilidade da aplicação do INPC como novo índice de cálculo, respeitando, no mais, todas as determinações de cumprimento da decisão do TCU.”

É o relatório.